



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO – 2ª REDEFESA

PROCESSO N° 8.489-1/2011
PRINCIPAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO - SES
ASSUNTO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 004/2011
REQUERENTE EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
PROCURADOR MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OABMT n°. 15436)
(ES) JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA (OABMT n°. 15429)
NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS (OABMT n° 18.069)
PRISCILA DALL'AGNOL (OABMT n° 18.734)
ALEXANDRE LUIZ ALVES DA SILVA (OABMT n° 10.065)
RELATOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA
TÉCNICA CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Senhor Secretário:

Importante destacar que foi juntado às fls. 275 a 316-TCE/MT, recurso de agravo interposto pelo Sr. Edson Paulino de Oliveira, na pessoa de seu procurador, Sr. Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT n° 15.436, em desfavor de parte de Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de reabertura de prazo processual de defesa (protocolo n° 23.289-0/2013 - fls. 274 a 286 e anexos de fls. 287 a 316-TCE/MT).

Todavia, o Julgamento Singular n° 959/LCL/2014, utilizou da possibilidade do exercício da retratação, conforme dispõe o art. 275, § 2º do Regimento Interno, **decidiu** tornar sem efeito a decisão de fls. 268 a 272-TCE/MT, publicada na edição n° 198, do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 19/08/2013, à pag. 10 (fl. 272-TCE/MT), e restituiu o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação dessa decisão, nos termos do § 4º do art. 64 da Lei Orgânica c/c o § 3º do art. 270 do Regimento Interno.

Após publicação da decisão, encaminhou os autos à Coordenadoria de Expediente para disponibilizar cópia digitalizada dos autos certificando-se da concessão.



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Nesse sentido, retornam os autos para análise da redefesa apresentada pelo Secretário Adjunto Executivo da SES/MT, **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, às fls. 325 a 332-TCE/MT.

Passamos à **ANÁLISE TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES FINAIS**

1. Intempestividade em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

RESPOSTA DO EX-GESTOR: Alega que o ex-gestor não possui qualquer responsabilidade pelo atraso no envio das informações, mormente a estrutura administrativa do órgão público impõe diferentes atribuições e competências conforme cada cargo e função.

ANÁLISE DA REDEFESA: A argumentação apresentada pelo gestor não exclui sua responsabilidade quanto o envio intempestivo de documentos à esta Casa. Trata-se de prazo peremptório cujo imperativo legal encontra-se no artigo 42 da Lei complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 204 do Regimento Interno do TCE/MT, que estabelece o prazo 02 dias úteis, após a publicação do edital, alteração do edital e homologação do certame, para o envio dos respectivos documentos à esta Corte. A forma de envio esta definido no item 3.1 do capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009. Por todo o exposto e, considerando que o atraso no encaminhamento da documentação em epígrafe, inviabiliza o controle concomitante por esta Casa e impede que as irregularidades sejam detectadas a tempo de evitar eventuais contratações irregulares. **Outro aspecto, não há o que se falar que não é atribuição dos ex-gestores enviarem as informações a outros órgãos, pois, a Resolução nº 14/2007 do TCE/MT, no seu artigo 201, § 1º, estabelece que os atos admissionais do Estado devem ser encaminhados quadrimestralmente (meio físico), pelos Chefes de Poderes e dirigentes de todas as unidades gestoras estaduais.** Portanto, a justificativa apresentada não tem o condão de afastar a responsabilidade pela



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

irregularidade cometida, em que pese legislação previamente estabelecida por órgão de controle, logo, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

2. KB 17. Pessoal_Grave16. Ocorrência de irregularidades relativas a processo seletivo (art. 37, I a V, VIII da Constituição Federal)

2.1 Prazo estabelecido de 08 dias para as inscrições, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

2.6 Prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação

RESPOSTA DO EX-GESTOR: Apesar de exíguo, vislumbra-se que o prazo para interposição de recurso, como de inscrição no certame, ambos no edital atende as exigências legais, especialmente as disposições da CF. Não foi verificado nenhum prejuízo aos participantes tampouco em face da administração pública, que atingiu o objetivo pretendido: contratação emergencial de servidores para serviço na área da saúde.

ANÁLISE DA REDEFESA: Não concordamos com as alegações do interessado, uma vez, é dever imperativo do Administrador Público agir sempre em conformidade com os princípios e regras de regência, pautando-se em critérios razoáveis e proporcionais, sendo de extrema relevância a observância ao disposto no art. 7º do Decreto Federal nº 4.748/03, que prevê o prazo mínimo para o recebimento de inscrições de 10 (dez) dias úteis, permitindo, assim, a isonomia entre interessados residentes em todas as localidades. Nesse raciocínio, a insuficiência nos prazos entre a divulgação do certame, a abertura das inscrições e a realização das provas, certamente, dificulta o acesso dos potenciais interessados às informações editalícias, comprometendo os princípios da razoabilidade, publicidade e universalidade. Outro ponto que merece destaque, é a falha atinente à insuficiência do prazo conferido aos interessados para



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

interposição de recurso, verificando-se que o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011 ofereceu o prazo irrisório de 01 (um) dia útil (item 6.15), o que de forma alguma garante o princípio do contraditório e ampla defesa, ferindo novamente o caráter competitivo do certame.

Mesmo considerando a natureza emergencial dos certames simplificados, a boa prática administrativa tem recomendado, no mínimo, 48 horas para que os candidatos em Processo Seletivo Simplificado, apresentem eventuais recursos quanto as decisões da Comissão do Certame. Por todo exposto, **MANTEM-SE A IRREGULARIDADE.**

2.2 Não consta do Edital valores de inscrição do Certame.

RESPOSTA DO EX-GESTOR: Justifica o ex-gestor que a ausência dos valores no edital justifica-se pelo fato de não haver taxas ou cobranças para inscrição na prova.

ANÁLISE DA REDEFESA: Importante salientar que esse argumento em nada esclarece o apontamento da equipe técnica. Registra-se que a ausência de informações quanto ao valor da inscrição e os casos de isenção da mesma são cláusulas obrigatórias no certame. Mesmo nos casos onde há isenção de cobrança de taxa essa situação deve ficar claramente estabelecida no edital, de maneira a não pairar qualquer dúvida a respeito, a ponto de desestimular a participação de eventual candidato pela possibilidade da cobrança. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

2.3 Não Previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário.

RESPOSTA DO EX-GESTOR: Neste quesito como bem destaca a equipe técnica, os contratos informam e destacam as diretrizes que norteiam os contratos temporários, especificamente as cláusulas 4ª, 5ª e 7ª, desse modo, vislumbra-se que o apontamento não configura a citada irregularidade, pois está determinado no contrato as diretrizes de



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

vigência e validade. Ademais, os contratos são elaborados pela SAD por servidores tecnicamente habilitados para elaborá-los em consonância com a ordem legal brasileira.

ANÁLISE DA REDEFESA: Essa alegação não deve prosperar, porque à ausência de previsão de previsão do Regime Jurídico e Previdenciário, afronta os princípios basilares, sobremaneira o da transparência dos atos na Administração Pública. Não obstante a previsão dos regimes adotados em instrumento diverso, há de considerar que tais informações devem integrar de forma expressa as cláusulas regentes da seleção. Registra-se que o edital de certames públicos deve descrever qual o regime de previdência do servidor contratado (RGPS), bem como, qual o Regime Jurídico a que serão submetidos os servidores contratados, constituindo cláusula obrigatória e essencial. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

2.4 O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está preenchido com as informações obrigatórias, não estando assim em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco. Estando em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

1 - O demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal expandida, a mesma deverá demonstrar somente a despesa com pessoal contratado(dotações 3191.04 e 3191.13), bem como o ano das despesas deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013.

2 – O demonstrativo da origem dos recursos, deverá demonstrar de onde vem os recursos para a despesa com o pessoal contratado, bem como os anos que também deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, (2011, 2012 e 2013).

2.5 A declaração do ordenador de despesa está incompatível com a LDO e LOA.



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

RESPOSTA DO EX-GESTOR: Como a declaração do ordenador de despesa está incompatível com a LDO e LOA, não há que se falar em desobediência à LRF, porquanto o documento atestando a compatibilidade orçamentária e fiscal respeita os requisitos da norma.

ANÁLISE DA REDEFESA: Quanto ao referido assunto, novamente as argumentações não devem prosperar, pois, vale destacar o que menciona o disposto do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental

que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Referido artigo harmoniza-se com o instituto de planejamento e consequente equilíbrio fiscal proposto pela LRF e visa demonstrar que todas as situações de expansão da ação governamental devem vir acompanhadas do estudo de impacto nas peças orçamentárias. Certo é que no conceito de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental descrito no artigo 16 da LRF inclui-se a realização de Processo Seletivo Simplificado, bem como a contratação de pessoal, porquanto tais medidas atraem o implemento da despesa pública e continuidade das ações governamentais da unidade.

Sob outro aspecto, a declaração de adequação do gestor aos limites das leis orçamentárias visa confirmar que o projeto em execução foi previamente planejado e, que as premissas e metodologia de cálculo utilizadas devem demonstrar a consistência dos dados apresentados. Por demais, os argumentos apresentados em nada alteram a situação apontada por ocasião da análise preliminar e da defesa. Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

2.7 Consta também no item 11, a previsão no Edital acerca da possibilidade de prorrogação do contrato temporário, contudo o gestor deverá fundamentar a necessidade da referida prorrogação, o qual deverá vir acompanhada de documentos comprobatórios da permanência da situação de excepcional interesse público que justifique a prorrogação do contrato.

RESPOSTA DO EX-GESTOR: Justifica o ex-gestor que a contratação via processo seletivo ser de excepcional interesse público, atenta-se ao fato de que a situação emergencial pode perpetuar-se por determinado período. Assim, mesmo após findado o prazo da contratação temporária, é bem possível que a situação necessite de forte atuação do Estado. Por isso a previsão e prorrogação da contratação porquanto a situação excepcional pode prorrogar-se por período superior ao previsto no edital.

ANÁLISE DA REDEFESA: Discordamos do defendente porque aponta-se que a previsão de prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, o que reforça o intuito da Administração em transmutar a regra geral do concurso público, evidenciando o caráter contínuo a ser conferido às contratações em testilha.

Conforme já mencionado, a regra do art. 37, IX da CF prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que totalmente incompatibiliza com a possibilidade de prorrogação do certame, *in casu*, com vigência já prevista por 1 (ano) (item 11 do edital).

Em casos excepcionais e, havendo previsão no edital, esta Corte tem admitido a prorrogação do contrato temporário, por uma vez, desde que devidamente fundamentada e acompanhada de documentos comprobatórios da permanência da situação de excepcionalidade e interesse público, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa, e este não é o caso em tela. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

CONCLUSÃO

Após análise, persistem as seguintes impropriedades:

1. MB 02.Prestação de Contas. Grave (mais de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207,, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1 Intempestividade em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

2. KB17. Pessoal_Grave16. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII da Constituição Federal)

2.1 Prazo estabelecido de 08 dias para as inscrições, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

2.2 Não consta do Edital valores de inscrição do Certame.

2.3 Não Previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário.

2.4 O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está preenchido com as informações obrigatórias, não estando assim em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco. Estando em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

1 - O demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal expandida, a mesma deverá demonstrar somente a despesa com pessoal contratado (dotações 3191.04 e 3191.13), bem como o ano das despesas deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013.

2 – O demonstrativo da origem dos recursos, deverá demonstrar de onde vem os recursos para a despesa com o pessoal contratado, bem como os anos que também deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, (2011, 2012 e 2013).

2.5 A declaração do ordenador de despesa está incompatível com a LDO.

2.6 Prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação

2.7 O item 11 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

I - **Não conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado N° 004/2011, face a existência das irregularidades acima descritas.;



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

II - **Aplicação de multa** ao Secretário Adjunto Executivo da SES/MT, senhor Edson Paulino de Oliveira, sendo uma para cada fato punível, com base no artigo 75, III e VIII c/c o art. 289, II e VII, do RITCE/MT (redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010) em vista das falhas constatadas;

III) pela **determinação** ao gestor atual para que:

III.1) realize concurso público para contratação dos profissionais da área da saúde necessários ao atendimento da demanda do Hospital Regional de Saúde de Rondonópolis, observando os princípios da publicidade, isonomia e transparência;

III.2) faça processo seletivo simplificado apenas na hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme fixado no art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

III.3) apenas realize as contratações de pessoal, a qualquer título, se o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro estiver em sintonia com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como preencha os requisitos do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, anexo XLIII.

III.4) cumpra os prazos para envio de documentos a esta Corte de Contas, previstos no art. 42 da Lei Complementar nº 269/2007 e no Capítulo IV, item 3 do Anexo da Resolução Normativa nº 01/2009 (Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE);

III.5) observe os Princípios da Publicidade e Transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados;



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

IV) pela **recomendação** à gestão da SES/MT para que se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que estas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

V – Seja encaminhado cópia desta informação ao Ministério Público Estadual para as providencias que julgar cabíveis.

VI – inclua em suas rotinas de planejamento a previsão de diretrizes e de dotação específica para realização de processo seletivo simplificado e publico, bem como dos gastos deles decorrentes, de maneira a dar a transparência e publicidade legalmente exigidos para esse atos (art. 169, §1º, II da CF c/c LCP 101/00), e garantindo efetividade ao planejamento público. Ainda, que observe os princípios da Legalidade, Transparência e Vinculação ao Edital (art 37 CF/88), assim como a garantia ao direito de recurso (art 5º, LV CF/88).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em Cuiabá,
14/08/2014.

Catarina da Costa e Silva de Jesus
Técnica de Controle Público Externo



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

PROCESSO N° : 8.489-1/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO - SES
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 004/2011
GESTOR : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
PROCURADORES : MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OABMT n° 15436)
JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA (OABMT n° 15429)
NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS (OABMT n° 18.069)
PRISCILA DALL'AGNOL (OABMT n° 18.734)
ALEXANDRE LUIZ ALVES DA SILVA (OABMT n° 10.065)
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em Cuiabá,
14/08/2014.

FRANCIS BORTOLUZZI

Subsecretário de Controle Externo de Auditoria em Folha de Pagamento e Processos de
Seleção de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS